



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0008584-02.2017.8.14.0000
PACIENTE: ANTÔNIO CLEINILSON DA SILVA BEZERRA
IMPETRANTE: FRANCIONE COSTA DE FRANÇA (ADVOGADA)
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
OURÉM
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.
EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 157, § 2º, I,
E ART. 155, TODOS DO CPB.
ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E
AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADO, SENDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA
MEDIDA UMA VEZ QUE, CONFORME ARGUMENTOU O MAGISTRADO DE PISO, HÁ
FORTES INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE, QUE SE ENCONTRAVA DETIDO PELA
PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO, APROVEITOU-SE DE TUMULTO OCORRIDO NA
DELEGACIA POR OCASIÃO DE UMA FUGA E FURTOU DOIS APARELHOS DE TELEFONE
CELULAR QUE LÁ ESTAVAM ACAUTELADOS, SENDO OS MESMOS POSTERIORMENTE
ENCONTRADOS NA CELA DO PACIENTE.
DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL E JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL ANTE A PRESENÇA DO FUMUS COMISSI
DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS, NÃO SE MOSTRANDO AS MEDIDAS DIVERSAS,
PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, SUFICIENTES AO CASO.
ALEGAÇÃO DE BONS ANTECEDENTES E QUALIDADE PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.
APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 08 DESTA CORTE.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA POR SER O
DETENTOR DAS PROVAS DOS AUTOS.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela DENEGAÇÃO da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Des.

Belém/PA, 24 de julho de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0008584-02.2017.8.14.0000
PACIENTE: ANTÔNIO CLEINILSON DA SILVA BEZERRA
IMPETRANTE: FRANCIONE COSTA DE FRANÇA (ADVOGADA)
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
OURÉM
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO CLEINILSON DA SILVA BEZERRA, em face do Juízo da Vara Única de Ourém, sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade e tendo cerceado seu direito de ir e vir em razão da decretação de sua prisão preventiva e do indeferimento do pedido de revogação da medida, em decisão desprovida de fundamentação.

Relatou a impetrante que o paciente foi preso pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, do CP, tendo o Juízo arbitrado fiança, mas que o paciente aguardava detido manifestação judicial acerca do pedido de isenção da fiança quando foi acusado pela prática do crime de furto.

Relatou que na delegacia onde estava detido o paciente houve uma fuga, da qual o paciente não participou, durante a qual foram furtados dois aparelhos celulares que lá estavam acautelados, sendo o paciente injustamente acusado da prática do crime, em razão do que foi decretada sua prisão preventiva, sem a devida fundamentação tendo em vista que o paciente nega a prática do referido crime.

Alega a impetrante ser o paciente pessoa de bem e ostentar condições pessoais favoráveis e que a decisão do magistrado pela não revogação da medida, sem a devida fundamentação, deixa patente a ocorrência de constrangimento ilegal à sua liberdade.



Por fim, requereu a concessão liminar da ordem com expedição do competente Alvará de soltura e, ao final, a ratificação a ordem.

Juntou documentos.

Em 30/06/17, foram os autos recebidos no gabinete de sua Excelência Des. Mairton Marques Carneiro, tendo este, às fls. 24/26, denegado o pedido liminar e requerido informações à autoridade inquinada coatora, tendo esta, às fls. 29, informado que o paciente fora preso em 17/06/2017, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, estando os autos conclusos ao Ministério Público para apresentação da denúncia.

Informou que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva teve por fundamento a gravidade do crime e da conduta do paciente, pois este estava preso pelo crime de roubo e, se aproveitando de uma fuga ocorrida na delegacia, furtou aparelhos celulares que lá estavam acautelados, já tendo sido denunciado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CPB. Nesta superior instância, às fls. 31/34, a Procuradoria de Justiça, através de Parecer da lavra do Dr. Adélio Mendes dos Santos, manifestou-se pelo parcial conhecimento do mandamus, e, na parte conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório. V O T O

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade do paciente por este estar tendo cerceado seu direito de ir e vir em razão da decretação e manutenção de sua prisão preventiva ante a falta de justa causa ao decreto cautelar, além de o paciente possuir condições pessoais favoráveis à concessão da ordem. Preenchidos os pressupostos processuais, conheço da ordem impetrada e adianto, prima facie, que a denego.

Por força da reforma introduzida pela Lei nº 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus commissi delicti e periculum libertatis), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incs. LIV e LVII, da Constituição da República de 1988, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual somente será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, IX, da Lexis Fundamentallis, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos pelos quais decreta a prisão processual, sob pena de transgressão ao princípio da presunção de inocência e de carecer de justa causa a prisão provisória.

Na esteira do artigo 311 do Código de Processo Penal, verbis: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Depreende-se da regra jurídica acima mencionada a vedação quanto à decretação de ofício da prisão preventiva durante a fase de instrução



preliminar (fase policial), em reforço, portanto, à premissa segundo a qual, no processo penal brasileiro, o juiz não pode afastar-se da sua posição de imparcialidade e inércia inicial, em respeito ao sistema acusatório, do qual decorre clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, cada uma a cargo de um órgão específico.

Pude aferir, de tudo que dos autos consta, que as razões que fulcraram a determinação da prisão cautelar do paciente, permanecem íntegras. Dessa feita, não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada.

Embora a nova ordem constitucional apresente a liberdade como regra, somente excepcionando aludido entendimento em casos estritamente forçosos, há de se ressaltar que a segregação cautelar não conflita com a presunção de inocência quando devidamente fundamentada pelo julgador a sua necessidade, como é o caso dos autos, onde o magistrado a quo ressalta a necessidade da decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública e para garantia da ação penal, principalmente quando evidenciado que o paciente, que já se encontrava detido, se aproveitou da confusão gerada na delegacia com a fuga de alguns detentos e furtou dois aparelhos de telefonia celular que lá se encontravam acautelados, tendo os respectivos aparelhos sido encontrados na posse do ora paciente, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos pela defesa do paciente, às fls. 17. Ademais, depreende-se, ainda da referida decisão que o paciente não apresentou documento capaz de confirmar sua identificação, tendo o magistrado, às fls. 18, determinado providências quanto à sua identificação civil, ou seja, a decisão pela manutenção da custódia cautelar do paciente apresenta devida fundamentação. Acerca da possibilidade de manutenção da segregação, vejamos o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Recorrente face ao seu envolvimento anterior em práticas criminosas, demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida, pois, além das vítimas apuradas na ação penal em referência, constam outros 29 (vinte e nove) inquéritos policiais, nos quais é investigado pela prática de estelionato, em sua maioria, contra vítimas idosas. III - Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 45667 CE 2014/0043883-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014)

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, impende ressaltar que tais pressupostos não têm o condão de, per se, garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, conforme decisões reiteradas desta Corte que, em razão do excessivo número de habeas corpus em que os impetrantes alegam a presença de qualidades pessoais do paciente como argumento para a



concessão de liberdade, e tendo por escopo decisões emanadas dos Tribunais Superiores, editou a Súmula 08 (publicada no Diário da Justiça de 16/10/2012, Edição nº. 5131/2012), assim determinando:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, o conteúdo normativo do art. 321 do Código de Processo Penal, revela que somente é possível conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Em outras palavras, em interpretação a contrario sensu, presentes os motivos autorizadores da prisão cautelar, deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória. Para melhor análise, transcrevo o dispositivo legal em apreço, in verbis:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Logo, a segregação provisória, pelo que se depreende das informações contidas nos autos, atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade provisória ao ora paciente.

Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade de manutenção da segregação quando presentes seus requisitos, senão vejamos:

O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, DJE 18-11-2010.) (GRIFEI).

Sendo certo, inclusive, que a prisão, como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

HABÉAS CORPUS.HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RÉU FORAGIDO. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente da duplicidade de mandados de prisão, quando comprovado que eles derivam de processos distintos e possuem fundamentos diversos.

II. A verificação da ocorrência de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as particularidades de cada caso, a complexidade do feito e a pluralidade de acusados, sempre se observando o princípio da razoabilidade.



III. Hipótese dos autos em que foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, em razão do réu não ter sido citado por estar foragido, tendo a demanda retomado seu curso regular somente quando da prisão do paciente.

IV. Ordem denegada. (Processo: RHC 31931 SP 2012/0009615-7. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 14/04/2014

Julgamento: 1 de abril de 2014. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ/STJ).

Ademais, das informações prestadas se depreende que o processo se encontra em acelerada marcha, já tendo sido apresentada e recebida a denúncia pelo crime de roubo e estando os autos com vistas ao Ministério Público para apresentação da denúncia pelo crime de furto, com o devido respeito aos prazos legais.

É pertinente enfatizar que o magistrado de primeira instância, por conhecer a causa com mais profundidade e atuar de maneira próxima aos fatos e pessoas nela envolvidas, tem mais condições de, via de regra, decidir com prudência e segurança acerca da necessidade ou não da manutenção da custódia cautelar, sendo curial que se confira eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da medida, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Acerca do tema colaciono jurisprudência desta Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE 1º GRAU. (...) WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (...) Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, (...). Ordem denegada. 6. Unânime. (201430087317, 132558, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 28/04/2014, Publicado em 30/04/2014). (GRIFEI).

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO (...) confiança no juiz da causa - qualidades pessoais irrelevantes aplicação do enunciado n.º 08 do TJ/PA - ordem denegada. (...) Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente (...). Ordem denegada. (201330178240, 126007, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 04/11/2013, Publicado em 06/11/2013). (GRIFEI).

Por tais fundamentos, entendo que não há constrangimento ilegal na decisão do MM. Juiz que determinou e manteve a segregação do paciente, razão pela qual denego o pedido de liberdade formulado na impetração, por entender ser necessária a manutenção da prisão preventiva, nos moldes como fora decretada.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, não se observa na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 24 de julho de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora